

PARECER Nº 608/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00058.045978/2018-72
INTERESSADO: SILK WAY AIRLINES

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre Deixar de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, exceto as de táxi aéreo, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 28 de julho de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição da Tempestividade
00058.045978/2018-72	668878190	07041/2018	Silk Way Airlines	18/12/2018	18/12/2018	01/02/2019	in albis	08/05/2019	31/10/2019	R\$ 1.600,00	05/11/2019	06/01/2020

Enquadramento: Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986..

Infração: A empresa deixou de fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- A empresa SILK WAY AIRLINES fora autuada por não fornecer os Dados Estatísticos do transporte aéreo do mês de novembro de 2018 até o décimo dia do mês subsequente, infringindo o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011, e no art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17 de junho de 2011.
- Ante do exposto, foi lavrado o Auto de Infração nº 007041/2018, porém não apresentou **Defesa Prévia**, conforme despacho SEI nº 2822124.
- Assim, o setor de **Primeira Instância (DC1)** considerando a ausência de Defesa Prévia e os autos do processo, o setor de DC1 condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscientos reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.
- Inconformada, interpôs Recurso, no qual alega que as empresas SILK WAY WEST AIRLINES LLC (AZG) e SILK WAY AIRLINES (AZQ), apesar de possuírem a mesma representante legal no Brasil e nomes parecidos, as empresas aéreas acima são pessoas jurídicas diversas e a correspondência recebida em 31 de outubro do corrente está endereçada a empresa Silk Way West (AZG) com o intuito de noticiar a decisão de primeira instância administrativa proferida em julgamento de auto de infração nº 7041/2018 lavrado contra a empresa Silk Way Airlines (AZQ).
- Ressalta que a empresa Silk Way Airlines (AZQ) somente foi registrada perante esta agência em maio de 2019 e a procuração somente foi outorgada à sua representante legal, que esta subscreve, no dia 7 de março de 2019 e, por isso, uma empresa aérea que não está habilitada para operar no país não pode ser autuada por não enviar dados estatísticos de voos que não operou.
- Ademais, esta Agência enviou o Ofício nº 325/2019/GTOS/GEAM/SAS-ANAC, datado de 28 de maio de 2019, informando sobre a conclusão do processo de habilitação da empresa estrangeira SILK WAY AIRLINES para a realização de operações aéreas não-regulares no Brasil.
- Ante as alegações em Sede Recursal, fora exarada Decisão em Segunda Instância SEI 4068163, na qual verificou-se a necessidade de se esclarecerem dúvidas acerca do caso junto à GTOS/GEAM/SAS-ANAC. Essa emitiu o seguinte Parecer 4207388:

Em resposta à consulta formulada na **DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 131/2020 (4068163)** temos a informar que a empresa SILK WAY AIRLINES, empresa com origem no Azerbaijão, código ICAO: AZQ e IATA: ZP, teve sua habilitação para operar voos não regulares no Brasil aprovada em 28/05/2019, conforme Ofício nº 325/2019/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (3045889) e que esta Gerência não possui nenhum registro de operação realizada antes dessa data. Quanto à SILK WAY WEST AIRLINES, empresa com origem no Azerbaijão, código ICAO: AZG e IATA: 7L, informamos que teve sua habilitação para voos não regulares no Brasil aprovada em 08/12/2017 por meio do Ofício nº 951(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (1330740), e que, da mesma forma, esta Gerência não possui registro de operação realizada antes dessa data.

- Destá feita, fora a autuada notificada por meio do Ofício nº 4407/2020/ASJIN-ANAC acerca desse e, assim, se manifestou:

Desde já, REITERA o pedido realizado no recurso administrativo (3695023) no sentido de que esta Agência tome as providências necessárias para a regularização do endereçamento das correspondências, notificações e intimações pertinentes a cada empresa.

- Ressalte-se que o Auto de Infração aqui tratado foi lavrado contra a empresa Silk Way Airlines

(AZQ) e ofício ora respondido está endereçado a empresa Silk Way West Airlines LCC (AZG)

3. Após análise de todos os documentos que instruem o presente processo administrativo verificamos o que segue:

(i) O Auto de Infração nº 7041/2018 foi lavrado contra a empresa Silk Way Airlines (AZQ) por deixar de apresentar os dados estatísticos referentes ao mês de novembro de 2018;

(ii) O despacho 4207388 informa que: "a empresa SILK WAY AIRLINES, empresa com origem no Azerbaijão, código ICAO: AZQ e IATA: ZP, teve sua habilitação para operar voos não regulares no Brasil aprovada em 28/05/2019, conforme Ofício nº 325/2019/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (3045889) e que esta Gerência não possui nenhum registro de operação realizada antes dessa data." (grifamos) 4. Diante disso, argui-se: como a empresa poderia enviar dados de operação que não ocorreu? Se a operação não ocorreu, como pode ser passível de fiscalização e autuação?

4.1. Repetindo, se a GEAM informa que não há registro de operação realizada antes de 28/05/2019, como a empresa pode ser autuada por não relatar dados estatísticos referentes ao mês de novembro de 2018?

5. Posto isto, reitera o pedido de o cancelamento do auto de infração nº 7041/2018.

6. Ressaltando a miscelânea encontrada nos presentes autos, as empresas ora requerentes solicitam esclarecimentos quanto ao item 6 do documento 4068163:

"6. Pelo esposto, elementos fáticos e materiais do caso sub examine e o fato de que o interessado alega que a Nota Fiscal a isentaria das alegações contra si imputadas, impedindo, assim, a autuação por parte desta Autarquia, entende-se pela pertinência de saneamento da dúvida jurídica levantada." (grifamos)

6.1. De que Nota Fiscal o Presidente da Turma Recursal se refere em sua decisão?

Não há qualquer alegação das requerentes nesse sentido ou juntada de qualquer documento semelhante.

Sem mais a acrescentar, permanecemos a disposição para prestar quaisquer eventuais esclarecimentos.

9. Eis que **retornam** os autos conclusos à análise deste relator em 20/07/2020.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos, **porém não foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado**, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, fora motivada e fundamentada pelo decisor competente, com base no normativo que trata da obrigatoriedade em fornecer à ANAC, até o dia dez do mês subsequente ao mês de referência, os dados estatísticos das empresas estrangeiras de transporte aéreo público regular e não regular que operam no Brasil, conforme determina o art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986:

CAPÍTULO II

Das Providências Administrativas

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;

13. Bem como o disposto no art. 1º da Resolução nº 191, de 16 de junho de 2011:

"Art. 1º As empresas brasileiras e estrangeiras que exploram serviços de transporte aéreo público no país deverão fornecer mensalmente à ANAC, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência e de acordo com as instruções a serem expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado – SRE, os dados estatísticos das operações por ela realizadas."

14. Já o art. 3º da Portaria nº 1.190, de 17 de junho de 2011 estabelece que:

"Art. 3º O envio do relatório deverá ser realizado até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de referência do mesmo relatório, fornecendo os dados estatísticos devidamente criticados e consistidos."

15. Porém, no caso em tela, verifica-se que conforme apurado pela resposta ofertada pela GTOS/GEAM/SAS-ANAC, **subentende-se** que a obrigatoriedade de se fornecer os dados estatísticos não se aplicaria, ainda, à Recorrente.

16. A partir daquela verificação de datas de operação já se verifica uma nulidade no auto de infração por ausência de materialidade, dado que não resta inequivocamente comprovada a prática infracional no feito.

17. Nesse sentido, vale ressaltar que ao processo administrativo se aplica o princípio da verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real.

18. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material."

19. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

20. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo por restar descrito no Relatório de Fiscalização, referente ao Auto de Infração, posto que, subsume-se, à época da lavratura do Auto de Infração, não havia a obrigatoriedade de se fornecer os dados estatísticos requeridos pela norma em comento.

21. Sendo assim, **deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 007041/2018**.

CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, sugiro, por conhecer do Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 1.600,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº 07041/2018 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **668878190**, por ausência de materialidade infracional.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submeta ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 20/08/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4598555** e o código CRC **B65B5A5B**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 576/2020

PROCESSO Nº 00058.045978/2018-72

INTERESSADO: Silk Way Airlines

Brasília, 14 de julho de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto por Silk Way Airlines, em desfavor de decisão que confirmou as condutas descritas pelo Auto de Infração (AI) (07041/2018), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Art. 1º da Resolução nº 191, de 16/06/2011, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.190/SRE, de 17/06/2011, c/c art. 302, inciso III, alínea "w", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. O parecer que cuidou da análise em segunda instância entendeu pelo arquivamento ante a resposta advinda da diligência realizada.

4. Compulsando os autos, identifica-se que o Auto de Infração no 7041/2018 foi lavrado contra a empresa Silk Way Airlines (AZQ) por deixar de apresentar os dados estatísticos referentes ao mês de novembro de 2018. O despacho 4207388 informa que: "a empresa SILK WAY AIRLINES, empresa com origem no Azerbaijão, código ICAO: AZQ e IATA: ZP, teve sua habilitação para operar voos não regulares no Brasil aprovada em 28/05/2019, conforme Ofício no 325/2019/GTOS/GEAM/SAS-ANAC (3045889) e que a Gerência não possui nenhum registro de operação realizada antes daquela data.". Assim sendo, não é possível configurar materialidade da infração por não envio de dados estatísticos do mês de 11/2018 uma vez que a diligência realizada afirmou que não tem registros de operação da empresa antes de 28/5/2019.

5. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4598555), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

7. Esclareça-se que o item 6 do documento 4068163 é estranho ao caso, por falha de digitação.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- p o r **CONHECER** Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO** a multa de R\$ 1.600,00, **ANULANDO** o Auto de Infração nº 07041/2018 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº **668878190**, por ausência de materialidade infracional.
- Registre-se que o presente caso não se encontra afetado pela Res 583/2020 ante o critério "arquivamento" (art. 1o., par. un., inc, I) .
- À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/09/2020, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4598883** e o código CRC **F981CA12**.

Referência: Processo nº 00058.045978/2018-72

SEI nº 4598883